

PROCESSO N° TST-RR-1494-65.2011.5.22.0004

A C Ó R D Ã O

6^a Turma

KA/cbb/tbc

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Não procede a alegação do reclamado, de julgamento extra petita, porque, logo na primeira página da petição inicial, está expresso: "reclamatória de arbitramento de honorários advocatícios contratuais e de cobrança de honorários de sucumbência", e, na peça, observa-se que o pedido é de honorários contratuais e sucumbenciais, entre outros. Recurso de revista de que não se conhece.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA.

Não tem competência a Justiça do Trabalho para apreciar a lide entre cliente e advogado em ação de cobrança de honorários. De acordo com a Súmula n.º 363 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1494-65.2011.5.22.0004**, em que é Recorrente **BANCO BRADESCO S.A.** e Recorrido **ANTONIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR**.

O TRT, por meio do acórdão às fls. 369/379, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, após rejeitar as preliminares de incompetência e cerceamento de direito de defesa.

O reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 381/392. Alegou violação de lei e da Constituição Federal. Colacionou arrestos para confronto de teses.

PROCESSO N° TST-RR-1494-65.2011.5.22.0004

Despacho de admissibilidade às fls. 411/413.

Contrarrazões às fls. 416/434.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer (art. 83, § 2º, II, do RITST).

É o relatório.

V O T O**1. CONHECIMENTO****1.1. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA**

O Tribunal Regional manteve a sentença que não acolheu a alegação de que havia vínculo empregatício entre as partes, mas deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para deferir-lhe honorários contratuais e sucumbenciais. Consignou, para tanto, os seguintes fundamentos, às fls. 376/378:

"Como visto, não há que se cogitar dos autos acerca da ocorrência de vínculo de emprego, mas que existiu entre as partes uma **pactuação de trabalho caracterizada pela prestação de serviços autônomos**.

Não se põe em dúvida que esse vínculo entre as partes **já perdura há muitos anos, pois nos autos há documentos datados do início do ano de 1987**, e que comprovam, desde aquela época, a atuação do reclamante em favor do recorrido. Igualmente, há dois contratos de prestação de serviços, um de 29.11.1988 (fl. 24) e outro de 2.10.1998 (fls. 34/48), em que restaram estabelecidos os parâmetros da negociação.

A discussão que se traz à baila é se houve o cumprimento integral no contrato concernente aos honorários originários dos serviços executados pelo recorrente ao longo do tempo em que acompanhou as ações.

O reclamante, nesse ponto, trouxe aos autos os contratos firmados entre as partes, uma planilha informativa de que as ações em que atuava como advogado do Banco totalizavam o valor de R\$ 4.440.240,93 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta mil, duzentos e quarenta reais e noventa e três centavos), além da relação nominal dessas demandas.

O Banco, de seu turno, não **contestou especificamente esses fatos**, pois centrou sua defesa somente na alegação de que não havia vínculo de emprego. Demais disso, o recorrido **nada disse acerca dos expedientes enviados** pelo reclamante em 24.8.2010, 11.10.2010, e 8.11.2010 (fls. 52/54), em que manifestava seu descontentamento pelo fato de o Banco não ter pago os honorários devidos e não ter apresentado uma solução amigável para o problema.

Acrescenta-se, dentro da obrigação processual do recorrido, que o Banco **não trouxe nenhum comprovante de pagamento**, mas apenas uma

PROCESSO N° TST-RR-1494-65.2011.5.22.0004

lista (de questionável valor probatório, posto que destituída de assinatura), em que arrola possíveis pagamentos ao reclamante nos anos de 1999 a 2001.

O preposto, quando indagado sobre o assunto, disse que não tinha conhecimento técnico sobre o assunto, o que **reforça a certeza de que o recorrido não contestara especificamente o pedido da verba honorária, tornando-a incontroversa nos autos.**

Contudo, quando se observam os conteúdos dos contratos de prestação de serviços firmados entre as partes, extrai-se que os percentuais a serem auferidos pelo reclamante a título de honorários eram variáveis e dependiam, não somente do valor da ação, mas do tipo de ação e de cada etapa de acompanhamento da demanda.

As porcentagens, conforme se pode averiguar no contrato de trabalho anexado no seq. 003 (fls. 41/45), variavam de 1 a 10%. Veja-se, por exemplo, que uma ação catalogada dentro do Grupo 6 (Ações contrárias movidas em desfavor das locatárias - leia-se Banco Bradesco), rendia ao reclamante o total de 7%, distribuídos da seguinte maneira: 1% sobre o valor da causa para as contestações; 2% quando da prolação da sentença; 1% no caso de recurso e 3% no caso de extinção do processo.

Esse cenário **refuta a pretensão do reclamante de querer receber desse juízo a chancela para que se fixe o percentual de 20% sobre o valor total das ações** nas quais dedicou sua força de trabalho, pois muitas dessas ações ainda estão em andamento e serão conferidas a outros advogados.

Além disso, conforme visto, houve **pactuação dos percentuais** a serem recebidos pelo reclamante, o que impede este Tribunal de proceder ao arbitramento permitido pelo art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94.

Ante essas premissas, e à luz do que parece ser razoável, decide-se estabelecer o percentual de 10% sobre o valor das causas em que o reclamante atuou como advogado, tanto para os honorários contratuais como sucumbenciais, que se trata da porcentagem máxima prevista no contrato de prestação de serviço firmado entre as partes e a que teria direito o demandante a título de honorários advocatícios.

Por sua vez, a importância total das referidas ações, à míngua de prova em contrário, soma R\$ 4.440.240,93 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta mil, duzentos e quarenta reais e noventa e três centavos), devendo o percentual de 10% incidir sobre essa quantia, o que totaliza a importância de R\$ 444.024,09 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, vinte e quatro reais e nove centavos), como paga pelos honorários contratuais.

Observe-se, porém, que **também foi ajustado entre as partes o pagamento de honorários sucumbenciais**, não obstante inexistam nos autos os percentuais que foram deferidos pelos juízos nas respectivas ações.

Entretanto, como há previsão contratual de pagamento dessa verba, e tendo em conta que o Banco reclamado não apresentou o comprovante de pagamento de todos os honorários sucumbenciais ao reclamante, decide-se condenar o recorrido ao pagamento de 10% sobre o valor das ações em que o

PROCESSO N° TST-RR-1494-65.2011.5.22.0004

reclamante atuou, mas tão somente naquelas em que, de fato, houve condenação de honorários em favor do recorrido.

Inexistindo nos autos elementos para se aferir o montante desse valor, no momento da liquidação da sentença deverão ser apresentadas as cópias dessas decisões, a fim de que se possa aferir, mediante cálculos, a importância devida ao recorrente.

Honorários de advogado de 10% sobre o valor da condenação, por se tratar de ação que não deriva da relação de emprego (Súmula 219, III, do TST).

Correção monetária seguirá o momento da lesão do direito ora vindicado, visto que não se trata de condenação decorrente de relação empregatícia, seguindo as regras do art. 39 da Lei 8.177/91. Imposto de renda e o tributo previdenciário serão aferidos no momento da liquidação da sentença."

Em suas razões de recurso de revista, às fls. 384/385, o reclamado diz que, na petição inicial, não há pedido de condenação ao pagamento de honorários contratuais, decorrentes do contrato de prestação de serviços. Afirma que o pleito do reclamante é de reconhecimento de vínculo empregatício, tanto que na sentença não há referência a honorários contratuais, nem nos embargos de declaração e no recurso ordinário interposto pelo reclamante. Assevera que o TRT não poderia ter deferido, de ofício, a verba. Alega **violação** do art. 128 do CPC.

À análise.

Não procede a alegação do reclamado, de julgamento *extra petita*, porque, logo na primeira página da petição inicial, está expresso "reclamatória de arbitramento de honorários advocatícios contratuais e de cobrança de honorários de sucumbência" (fl. 4), e, na peça, observa-se que o pedido é de honorários contratuais e sucumbenciais, com antecipação de tutela e, alternativamente, reconhecimento da relação empregatícia com rescisão indireta do contrato de trabalho.

Intacto o art. 128 do CPC.

Não conheço.**1.2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA**

PROCESSO N° TST-RR-1494-65.2011.5.22.0004

O Tribunal Regional, às fls. 371/374, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar a causa quanto aos honorários decorrentes da contratação de serviços de advocacia. Utilizou a seguinte fundamentação:

"Embora a incompetência da Justiça do Trabalho não tenha sido suscitada em contrarrazões, analisa-se esse tema tendo em vista que a demanda fora julgada improcedente e se trata de matéria que foi capitulada na peça de defesa do Banco recorrido.

Discute-se se esta Casa seria competente para julgar demandas cujo objeto seja a cobrança de honorários pactuados por meio de contrato de prestação de serviços firmado entre o profissional da advocacia e a empresa beneficiária do labor despendido pelo advogado.

Embora o tema, por ser neófito, ainda seja motivo de pensamentos conflitantes, que geram formações jurisprudenciais divergentes no âmbito de Tribunais do Trabalho e do próprio Tribunal Superior do Trabalho, acolhe-se a tese daqueles que se direcionam pelo pensamento de que, **com a Emenda Constitucional nº 45/2004, esta Justiça Laboral elasteceu sua circunferência de autuação de modo a alcançar também a relação entre o profissional autônomo (engenheiro, médico, dentista, contabilista, advogado etc) e o tomador dos serviços.**

Com efeito, à Justiça do Trabalho foi conferida a legitimidade para discutir as relações de trabalho na acepção ampla, porque neste Juízo é onde naturalmente residem magistrados especializados para promover a melhor solução desses litígios, além de contar com aparato que pode promover o trâmite processual dentro da razoável duração, conforme previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta da República.

Essas ponderações deixam evidente que os direitos e obrigações provenientes do trabalho despendido pelo profissional liberal em prol de pessoa física ou jurídica devem ser processados e julgados nesta Corte Trabalhista.

Essa linha encontra respaldo em doutrinadores renomados como Mauro Schiavi e Manoel Antônio Teixeira Filho. No pensamento de Mauro Schiavi, "*as ações propostas pelo prestador de serviços no mercado de consumo, quanto as ações em face deles propostas pelos consumidores tomadores, são da competência da Justiça do Trabalho*".

O referido processualista preleciona que é da competência material da Justiça do Trabalho atuar nas relações de trabalho que der origem a uma relação de consumo, pois a própria Carta Magna não excluiu a competência desta Justiça Especializada para dirimir questões que envolvam relações de consumo, bem ainda a relação de trabalho é gênero, do qual a relação de consumo que envolva a prestação de trabalho humano é espécie (Manual de Direito Processual do Trabalho – 2 ed. São Paulo: LTr, 2009).

Manoel Antônio Teixeira Filho, nessa mesma esteira, defende que a competência da Justiça do Trabalho é determinada pela prestação de serviços

PROCESSO N° TST-RR-1494-65.2011.5.22.0004

revestida do caráter *intuitu personae* e de modo oneroso, de forma permanente ou esporádica, com subordinação ou não, a outra pessoa. Dessa forma, a competência subsiste em face da relação de trabalho, em sentido amplo (Curso de Direito Processual do Trabalho – Vol. I – São Paulo).

A jurisprudência modernizou-se e está se sedimentando na linha de competência da Justiça de Trabalho (...).

Assim, os conflitos decorrentes da relação de trabalho firmada entre o profissional liberal e o tomador do serviço devem ser analisados nesta Justiça especializada, razão pela qual se reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda."

O reclamado, às fls. 385/388, diz que a Justiça do Trabalho não é competente para julgar ações de cobrança de honorários decorrentes de contrato de assessoria jurídica. Afirma que a competência é da Justiça comum, pois a relação é eminentemente civil. Alega **violação** do art. 114, I, da Constituição Federal. **Colaciona** arrestos.

À análise.

Os arrestos transcritos, procedentes da SBDI-1 desta Corte (da lavra dos Exmos. Ministros Brito Pereira e Luiz Phillippe Vieira de Mello Filho), apresentam tese oposta à do Regional, de que a lide que trata de honorários advocatícios foge à competência ampliada pela EC n.º 45/2004 (art. 114, I, da CF/88).

Conheço do recurso, por divergência.

2. MÉRITO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA

Não tem competência a Justiça do Trabalho para apreciar o litígio entre cliente e advogado em ação de cobrança de honorários.

Nesse sentido, vem decidindo esta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. A competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela EC 45/2004 (art. 114, I, CF), abrange as relações de emprego e também as de trabalho, com suas lides conexas (art. 114, I a IX, CF). Não atinge, porém, relações de caráter público-administrativo, que envolvam servidores administrativos e entes de Direito Público (STF), não abrangendo, ainda, relações de consumo. À medida que se enquadre nesta última exceção, a lide envolvendo honorários advocatícios refoge à competência ampliada do

PROCESSO N° TST-RR-1494-65.2011.5.22.0004

art. 114 da Constituição. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 87000-66.2009.5.05.0581 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 03/04/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/04/2013)

"RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Corte Superior, por meio da SBDI-1, vem reiteradamente decidindo que a expressão -relação de trabalho- constante do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal não abarca as relações de consumo de que deriva a cobrança de honorários advocatícios, por tratar-se de pleito de natureza estritamente civil e, pois, afeta a competência da Justiça Comum. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido." (RR - 85000-89.2008.5.15.0051 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 20/06/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 29/06/2012)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007. AÇÃO SOBRE A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do TST se orienta no sentido de que, se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Comum Estadual. Precedentes. Recurso de Embargos conhecido e não provido." (E-RR - 907800-78.2006.5.12.0036 , Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 09/06/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 17/06/2011)

De acordo com a Súmula nº 363 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.

Precedente STJ-CC-65.575/MG, Ministro Castro Meira,
DJ-27/8/2007:

"1. Mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho em decorrência da alteração da expressão `relação de emprego- para `relação de trabalho-, a Emenda Constitucional nº 45/04 não retirou a atribuição da Justiça estadual para processar e julgar ação alusiva a relações contratuais de caráter eminentemente civil, diversa da relação de trabalho.

2. A competência ratione materiae define-se pela natureza jurídica da controvérsia, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir."

Ressalto que, embora incompetente para o exame do pedido referente aos honorários contratuais e sucumbenciais, é da competência desta Justiça a análise do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício (que foi indeferido pelas instâncias percorridas).

PROCESSO N° TST-RR-1494-65.2011.5.22.0004

Nesse contexto, não é cabível a remessa dos autos à Justiça estadual, mas apenas a extinção do processo, sem a resolução do mérito, quanto ao pedido cujo exame não compete a esta Justiça especializada.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho quanto ao pedido de honorários contratuais e sucumbenciais, e extinguir o processo quanto a esse pedido, sem a resolução do mérito, conforme o art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho quanto ao pedido de honorários contratuais e sucumbenciais, e extinguir o processo quanto a esse pedido, sem a resolução do mérito, conforme o art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

Brasília, 21 de Agosto de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora